

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 34992021
(relativo ao Processo 153892021)
Código de validação: 4D32183EF9

Requerente: Divisão de Administração de Material

Assunto: Contratação de empresa para aquisição emergencial de filtro de linha

Trata-se de processo administrativo, em que a Divisão de Administração de Material, solicita que seja autorizada a contratação direta, via dispensa de licitação (art. 24, II, Lei n.º 8.666/93), das empresas CATARINA FERREIRA DE SOUSA - ME, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) e VERGÊ COMÉRCIO LTDA - EPP, no valor de R\$ 7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais), cujo objeto é a aquisição emergencial de filtro de linha para suprir as necessidades do Poder Judiciário, conforme Termo de Referência, em anexo.

O setor solicitante informa que (MEMO-DAM – 522021): *“A aquisição justifica-se pela necessidade de contratação de empresa especializada em fornecimento de filtros de linha, a fim de que possam suprir as necessidades do Poder Judiciário consoante especificação das quantidades e descrição do bem. As quantidades foram estimadas com base na demanda dos materiais, considerando-se informações de consumo anteriores e o saldo remanescente, bem como o desabastecimento provocado pelo fracasso do grupo 11, pregão eletrônico nº 05/2021, referente ao processo nº 32.030/2020 para contratação de empresa para aquisição de materiais diversos”.*

Para a instrução dos autos foram anexados: Termo de Referência (ID. 3916037); Proposta e certidões fiscais em nome das empresas CATARINA FERREIRA DE SOUSA – COMERCIAL SOUSA e VERGÊ COMÉRCIO LTDA.

Ato contínuo, fora realizada pesquisa de mercado e análise de propostas (EDT-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

CMEP-122021), apontando-se como melhor proposta referente ao ITEM 01 (Filtro de Linha – tomada ABS preto, cabo PP 3x 0,75 cabo de 1 M no mínimo), a apresentada pela empresa CATARINA FERREIRA DE SOUSA – COMERCIAL SOUSA (CNPJ nº 04.931.991/0001-87), no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), e melhor proposta referente ao ITEM 02 (Filtro de Linha – tomada ABS preto, cabo PP 3x 0,75 cabo de 3 M no mínimo), a apresentada pela empresa VERGÊ COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 03.513.380/0001-56), no valor de R\$ 7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais).

A Coordenadoria de Orçamento atestou a existência de disponibilidade orçamentária no valor solicitado, bem como informou acerca da inexistência de fracionamento de despesa, eis que o objeto do presente processo, constitui, até o presente momento, a única aquisição direta realizada no exercício financeiro de 2021 com fundamento no art. 24, inciso II da lei nº 8.666/1993, não havendo, portanto, fracionamento de despesa, conforme DESPACHO-CO- 12122021 e 14202021.

A Assessoria Jurídica da Presidência, conforme PARECER AJP 10572021, manifestou-se favoravelmente à contratação, bem como opinou pela possibilidade de substituição do Termo Contratual, por outro instrumento hábil, no caso, por Nota de Empenho, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, o serviço solicitado enquadra-se ao que prevê o art. 24, II, da Lei 8666/93, *IN LITTERIS*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10%



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

(dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
”

A partir da dicção legal, constata-se que a norma afirma prescindirem de licitação as compras e serviços com valores que não ultrapassem R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) – precisamente, o montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor expresso no art. 23, II, a, da Lei de Licitações e Contratos.

Quanto à razão da escolha do fornecedor e a vantajosidade do preço, verifica-se que se encontram supridos nos autos, por meio de pesquisa de preços realizada pela Coordenadoria de Material e Patrimônio.

Ademais, é possível a substituição do contrato por um dos instrumentos a que se refere o art. 62, §2º, da Lei nº. 8.666, desde que nele conste o que determina o seu art. 55, I, II, III, IV e VII, *IN LITTERIS*:

“Lei nº. 8.666/93

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§2º Em "carta contrato", "nota de empenho de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994)

(...)

§4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."

No caso em apreço, conforme observado nos autos, a entrega dos materiais ocorrerá de forma imediata e integral, não resultando obrigações futuras, enquadrando-se, portanto, na possibilidade de substituição do contrato por outro instrumento hábil.

Desse modo, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, e autorizo a contratação direta, via dispensa de licitação (art. 24, II, Lei n.º 8.666/93), das empresas CATARINA FERREIRA DE SOUSA - ME, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) e VERGÊ COMÉRCIO LTDA - EPP, no valor de R\$ 7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais), cujo objeto é a aquisição emergencial de filtro de linha para suprir as necessidades do Poder Judiciário, conforme Termo de Referência, em anexo, bem como a substituição do Termo Contratual pela Nota de Empenho, nos moldes do art. 62 da Lei nº 8.666/93, conforme solicitado.

À Coordenadoria de Finanças, para emissão da nota de empenho e demais providências.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/06/2021 08:45 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

